

**CAPÍTULO XI
DA REMOÇÃO**

Art. 25 A remoção de servidores dependerá da anuência dos diretores das escolas envolvidas, das chefias imediatas das Unidades Administrativas da SEDUC, USE's e URE's, e da autorização da Coordenadoria de Descentralização.

§ 1º A remoção de Professores que estiverem em regência de classe, bem como de Especialista em Educação, só será permitida ao término do período letivo e antes do início do próximo período.

§ 2º A remoção do servidor da educação especial deverá ser aprovada pela Coordenação da COEES.

§ 3º A remoção do servidor das Escolas Tecnológicas deverá ser aprovada pela Coordenação da COEP.

Art. 26 No SOME será admitida a remoção do docente entre URE se verificada a necessidade de atendimento ao aluno, observada a disponibilidade de carga horará na localidade de destino.

Art. 27 O procedimento decorrerá de previa consulta, avaliação e decisão final à Coordenação Geral do sistema, respeitando o prazo de 60 dias antes do início do ano letivo.

§ 1º A solicitação de remoção fora do período estabelecido no caput deste artigo deverá ser acompanhada de justificativa, a qual será analisada pela Coordenação de Descentralização e autorizada pelo Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas.

§ 2º A remoção de professores em regência de classe dependerá, além do estabelecido no caput deste artigo, de ter substituto para assumir as turmas na escola de origem e de haver disponibilidade na escola de destino.

§ 3º Não será permitida lotação de servidor em URE/USE diversa da que esteja atualmente lotado antes da publicação de ato expedido pela Coordenação de Descentralização.

§ 4º A movimentação de servidor municipalizado dar-se-á por meio de solicitação do interessado, anuência dos Secretários Municipais de Educação dos municípios envolvidos e autorização da Coordenação da Municipalização.

CAPÍTULO XII

DA LOTAÇÃO DE GESTORES (USE/URE), DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 28 A lotação de Diretores de UREs, Gestores de USEs, Diretores e Vice-Diretores de escolas, será efetivada com as vantagens do magistério, com a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 01 (um) Diretor para cada Unidade Regional de Educação/URE ou Unidade SEDUC na Escola/USE;

II - 01 (um) Diretor para cada Escola com no mínimo 150 (cento e cinquenta) alunos;

III - 01 (um) Diretor para cada Unidade Técnica Educacional de Ensino Especial e Unidades Educacionais Especializadas com no mínimo 70 (setenta) alunos;

IV - 01 (um) Diretor para cada Escola de Ensino Fundamental e Médio, sediada no Interior do Estado, onde o ensino foi municipalizado, parcial ou totalmente, por força do Convênio de Municipalização, independente do número de alunos da Escola;

V - 01 (um) Diretor para cada Escola de Educação Indígena, com o mínimo de 120 (cento e vinte) alunos;

VI - 01 (um) Vice-Diretor para cada Escola que funcione em mais de um turno, atendendo acima de 300 (trezentos) alunos;

VII - 02 (dois) Vice-Diretores para cada Escola que funcione em dois ou mais turnos atendendo a mais de 500 (quinhentos) alunos;

VIII - 01 (um) Vice-Diretor para cada Unidade Escolar que funcione como Anexo com o mínimo de 100 (cem) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

IX - Nas Unidades Educacionais de Ensino Especial com um número inferior a 70 (setenta) alunos e de Ensino Regular com número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos, será lotado 01 (um) Professor Responsável com jornada de 20 (vinte) horas semanais com as vantagens do magistério;

X - Até 02 (dois) Vice-Diretores com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para cada escola que funcione em tempo integral.

Parágrafo único. Os servidores já designados para as funções de Diretor e Vice-Diretor deverão atender aos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do citado Decreto nº 695/2013.

CAPÍTULO XIII

DA LOTAÇÃO DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 29 A lotação de Especialista em Educação para jornada de 30 (trinta) horas semanais em 01 (um) turno de 06 (seis) horas ininterruptas obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) para cada Unidade Especializada de Educação

Especial que atenda o mínimo de 100 (cem) alunos;

II - 02 (dois) para cada escola que atenda de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

III - 04 (quatro) para cada escola que atenda de 301 (trezentos e um) a 1500 (um mil e quinhentos) alunos;

IV - 06 (seis) para cada escola que atenda mais de 1501 (um mil quinhentos e um) alunos.

Art. 30 A lotação do Especialista em Educação para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida em 02 (dois) turnos, totalizando 08 (oito) horas diárias, será efetivada de acordo com os seguintes critérios:

I - ocupar a função de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar;

II - existir vaga comprovada no Sistema de Lotação para Especialista em Educação em outro turno na unidade escolar;

III - estar lotado em escolas com ensino em Tempo Integral ou escolas que tenham turmas em correção de fluxo idade/ano;

IV - estar lotado em um dos setores administrativos da SEDE/ SEDUC, USEs ou UREs, mediante solicitação devidamente fundamentada da chefia imediata;

V - estar lotado excepcionalmente na carência de Coordenador Comunitário do Programa Mais Educação devidamente autorizado pela NUPPAE/SAEN;

VI - estar lotado na atividade de Articulador de projetos na escola;

VII - Assegurar na organização pedagógica e administrativa do SOME a lotação de um Supervisor Pedagógico, por município.

VIII - Assegurar na organização pedagógica e administrativa do Ensino Médio Modular Indígena a lotação de um Coordenador Pedagógico, por município, com mais de 100 alunos.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, quando a unidade escolar não possuir Especialistas em educação, admitir-se-á a lotação de Professor Classe I readaptado.

CAPÍTULO XIV

DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 31 A lotação de Secretário de escola obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) Secretário para cada escola com o mínimo de 150 (cento e cinquenta) alunos;

II - 01 (um) Secretário para cada escola situada em município onde o ensino foi municipalizado, parcial ou totalmente, por força do Convênio de Municipalização, independente do número de alunos da escola;

III - 01 (um) Secretário para cada Unidade Educacional de Ensino Especial, com o mínimo de 70 (setenta) alunos;

IV - 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Indígena, independente do número de alunos;

V - 01 (um) Secretário para cada Escola de Educação Profissional e Tecnológica, independente do número de alunos.

Parágrafo único. A habilitação exigida para a lotação de Secretário Escolar observará a seguinte ordem de prioridade:

a) formação específica em nível superior;

b) formação específica em nível médio, ofertada por Instituições autorizadas pelo órgão competente do Sistema de Ensino;

c) Ensino Médio Normal ou equivalente.

CAPITULO XV

DO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Art. 32 A lotação de Assistente Administrativo nas Unidades Escolares obedecerá aos seguintes critérios:

I - 01 (um) para unidade escolar com até 500 (quinhentos) alunos

II - 01 (um) por turno de funcionamento nas escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos;

III - 01 (um) por turno de funcionamento nas Unidades Técnicas Especializadas;

III - 01 (um), além do previsto nos inciso "I", para as Escolas Sede onde funcionar o Sistema de Organização Modular de Ensino /SOME;

IV - 01 (um) além do previsto nos incisos acima, para atuar no arquivo das Escolas de pequeno e médio porte, e mais 01 (um) para atuar no arquivo das escolas de grande porte;

V - 01 (um) por turno de funcionamento nas escolas da Rede Tecnológica, atendendo as peculiaridades da Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por Professor Assistente PA-A, Escrevente Datilógrafo, Datilógrafo, Auxiliar Administrativo e Auxiliar Operacional.

CAPÍTULO XVI

DA ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL

Art. 33. A lotação de servidores em Atividade de Apoio Operacional será de acordo com o porte da escola, conforme Anexo I desta Portaria, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Servente:

a) 01 (um) a cada 15 dependências existentes nas unidades escolares, observados os turnos da manhã, tarde e noite;

b) 01 (um) para cada turma de alunos com transtornos globais do desenvolvimento/autismo e deficiências múltiplas, além do previsto na alínea anterior;

c) 01 (um) para cada unidade escolar em que funcionar o Sistema de Organização Modular de Ensino/SOME;

d) 01 (um) por turno de funcionamento para cada Núcleo Avançado de Estudos Supletivos/NAES ou Núcleo de Tecnologia Educacional/NTE, desde que não funcione em unidades escolares;

e) 02 (dois), além do previsto na alínea "a" deste artigo, para unidade escolar que funcione com ensino em tempo integral.

II - Merendeira:

a) 01 (uma) por turno de funcionamento e para cada 350 (trezentos e cinquenta) da unidade escolar;

III - Vigia:

a) 02 (dois) para unidades escolares de pequeno porte incluindo os NTES e os NAES;

b) 04 (quatro) para unidades escolares de médio e grande porte. Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores constantes do inciso III deste artigo ocorrerá em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34 A lotação de professores nas turmas exclusivamente de dependência de estudos será solicitada anualmente pela direção da escola até o prazo final do processo de matrícula, através das USEs e UREs, e encaminhada à Secretaria Adjunta de Ensino/ SAEN, para devida autorização.

Art. 35 Os Professores Bacharéis que atuavam nas disciplinas específicas do Curso Médio Normal, que não puderem assumir regência de classe, terão asseguradas suas lotações em atividades técnicas pedagógicas na Unidade Escolar, sem as vantagens do magistério.

Art. 36 Aos professores licenciados para cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, que estiverem em regência de classe, serão garantidas as vantagens do magistério, respeitada a jornada de trabalho (Art. 3º, I, II, e III) em que estiverem enquadrados no momento do afastamento, devendo sua lotação ser efetivada na CCVS/SAGEP.

§1º Os lotados em atividade não docente no momento da concessão da licença aprimoramento serão lotados na CCVS/ SAGEP com a carga horária que estejam cumprindo na função sem as vantagens do magistério.

§2º Após o término da licença será mantida a jornada de trabalho em que o servidor estava enquadrado, devendo sua lotação ocorrer preferencialmente na escola em que estava lotado antes do afastamento.

Art. 37 No Núcleo de Tecnologia Educacional/NTE, os professores serão lotados com a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, observando-se as horas-atividades, com as vantagens do magistério, mediante autorização da Coordenadoria de Tecnologia Aplicada a Educação - CTAE

Art. 38 Os professores que desenvolvem suas atividades no SOME, Escolas Tecnológicas, NTEs e CEFOR serão gerenciados administrativamente pelas direções das unidades escolares onde estão lotados, sob a supervisão pedagógica e tecnicamente, pelas respectivas Coordenações/SAEN.

Art. 39 Nas escolas que funcionam em tempo integral ou que ofertam turmas de correções de fluxos idade/ano, o professor em regência de classe será lotado com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para atender dois turnos, observando-se as horas-atividades.

Art. 40 Aos professores licenciados para mandato classista será garantida a jornada de trabalho a que estavam inseridos antes do afastamento.

Art. 41 Na coordenação dos convênios SUSIPE/FASEPA será lotado um Especialista em Educação ou 01 (um) professor licenciado pleno com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais sem as vantagens do magistério.

Parágrafo único. A lotação de professor para atender a SUSIPE e FASEPA será efetivada de acordo com o estabelecido no convênio firmado entre essas Instituições e a SEDUC.